



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10283.002463/2006-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-012.797 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** PHILIPS DA AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 27/09/1990 a 31/12/1991

TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) - RESTITUIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA - COMPETÊNCIA DA RFB.

A RFB é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 7.690/88.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial, conforme determina ato administrativo da RFB, que regula o procedimento. Tendo sido homologada, por decisão, a desistência da execução, cumprido o requisito administrativo, torna-se possível o direito á compensação, desde que devidamente analisada pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negava provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

**Relatório**

Adoto, por economia processual e por bem descrever os fatos, o relatório constante do Acórdão DRJ :

O presente processo trata de Declarações de Compensação números **10235.85126.300404.1.3.57-0526 e 35213.64993.290604.1.3.57-6957** (fls. 2/9) apresentadas por via eletrônica por PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., protocolizado em 27/04/2006, referente aos valores pagos, no período de 27/09/1990 a 31/12/1991, a título de taxa CACEX para obtenção de licença ou guia de importação, por terem se tornado indevidos, como consequência da declaração de inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 10 da Lei n.º 2.145/53.

O crédito registrado nas citadas s DCOMPs esta vinculado ao processo judicial no 95.0015168-5, transitado em julgado em 01/09/2003, fl. 69.

Por intermédio do Parecer DRF/MNS/SEORT, em 26 de julho de 2006, fls. 329/335, e respectivo DESPACHO DECISÓRIO DRF/MNS, fls. 335/336, de 31/07/2006, o pedido de restituição foi indeferido e as compensações foram consideradas não homologadas pois o tributo em questão (Taxa de Licença de Importação)

i) não é tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal;  
ii) não há sentença judicial em favor do sujeito passivo que determine à Secretaria da Receita Federal a restituição do crédito nem sua compensação com débitos de tributos ou contribuições administrados pelo órgão;  
iii) o requerente também não comprovou a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário nem a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Assim, por bem relatar os fatos transcrevo o citado Parecer, fls. 329/336:

***“PARECER DRF/MNS/SEORT, em 26 de julho de 2006***

***TAXA CACEX. RESTITUIÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E/OU COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELO ÓRGÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.***

*Inadmissível a restituição de suposto crédito oriundo de pagamento indevido da Taxa Cacex pela Receita Federal do Brasil, visto a ausência de permissivo legal nesse sentido. Somente poderão ser objeto de pedido de restituição/compensação: tributos/contribuições que se encontram, por disposição legal, sob administração da SRF, e cujo pagamento tenha sido indevido ou a maior que o devido e que fosse passível de restituição ou de ressarcimento por parte deste Órgão, nos termos da legislação aplicável; ou receitas não administradas pela SRF que tenham sido recolhidas por meio de DARF, o que também não é o caso.*

***PEDIDO IMPROCEDENTE.***

***COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.***

*1. Trata este processo, protocolado em 27 de abril de 2006, de Declarações de Compensação de números 10235.85126.300404.1.3.57-0526 e 35213.64993.290604.1.3.57-6957 (fls. 1/8) apresentadas por via eletrônica por PHILIPS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ n.º 04.182.861/0001-99. O suposto crédito registrado nessas DCOMPs está vinculado ao processo judicial n.º 95.0015168-5.*

*2. Nas fls. 10/11 foi solicitado, através da intimação SEORT/DRF/MNS n.º 23/2006, documentos para embasar o processo, de acordo com o art. 51 da IN SRF n.º 600 de 28/12/2005.*

*3. Nas fls. 22/26 foram anexados resposta da intimação de documentos com cópia de alguns documentos pedidos em anexo, entre eles: contrato social (fls. 87/103), alguma das principais peças dos processos (fl. 34/86), memória de calculo (fls. 73/77), cópia da folha*

*do processo de trânsito e julgado (fl. 67). O sujeito passivo afirma que "...à época da realização da execução judicial obtida na ação judicial n.º 95.0015168-5, ainda não havia sido editado a IN SRF n.º 600, nem ao menos a sua precursora, a IN SRF n.º 517, a qual só foi publicada em 25 de fevereiro de 2005"*

*Foi essa última instrução normativa (n.º 517/2005) que previu pela primeira vez a necessidade de que o contribuinte que pretendesse compensar créditos reconhecidos judicialmente tivesse que, ou (i) desistir de execução já proposta, ou então (ii) renunciar ao direito à execução da decisão transitada em julgado.*

*Ocorre que, conforme pode se verificar nas cópias da ação judicial já apresentadas no comentário ao item 2 da intimação, o despacho dado pelo juiz autorizando a compensação administrativa do crédito da intimada e determinando a expedição do precatório referente às verbas Honorárias (a intimada abriu mão das custas) foi proferido em 22/06/2004 (doe 02-L), portanto, muito antes da instrução normativa que criou a obrigação da desistência da execução e da renúncia ao recebimento dos honorários."*

*É o relatório.*

*4. O artigo 74, caput, da Lei 9.430, de 27.12.1996, com redação dada pela Lei 10.637, de 30.12.2002, é claro ao determinar que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*5. A Taxa de Licença de Importação (Taxa Cacex), instituída pelo artigo 10 da Lei n.º 2.145, de 29.12.1953, era cobrada pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, pela emissão das licenças de importação, em valor não excedente a 0,1% do valor da licença. A alíquota foi alterada para 0,9% pelo Decreto-lei n.º 1.416, de 25.08.1975, e para 1,8% pela Medida Provisória n.º 23, de 1988, convertida na Lei n.º 7.690, de 15.12.1988, e incidia sobre o valor constante dos documentos relativos à importação, como ressarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação pela emissão de licença ou guia de importação ou qualquer documento de efeito equivalente.*

*6. Conforme o disposto no parágrafo 3o do artigo 10 da Lei n.º 2.145/53, com a redação dada pela Lei 7.690/88, os recursos provenientes da referida taxa seriam recolhidos à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.755, de 31.12.1979. Ou seja: tais recursos nunca foram administrados pela Secretaria da Receita Federal e portanto não se enquadram nas hipóteses relacionadas no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002.*

*7. Ratificando este entendimento, foi proferida a Solução de Consulta SRRF/9ª Região Fiscal/DISIT n.º 151, de 18.05.2005, com a seguinte ementa:*

*"A compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é possível quando os créditos passíveis de restituição apurados pelo sujeito passivo forem oriundos de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que não é o caso da Taxa de Licença de Importação instituída pelo art. 10 da lei n.º 2.145, de 1953. Ainda, não se tratando de receita da União arrecadada mediante DARF, o crédito respectivo não se enquadra na hipótese de restituição eventualmente precedida de compensação de ofício, aludida nos art. 15 e 34 da IN SRF n.º 460, de 2004."*

*8. Registre-se que a taxa pela emissão de licença ou guia de importação foi extinta pelo artigo 1o, inciso IX, da Lei n.º 8.522, de 11.12.1992, e que, em 23.11.1994, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1o da Lei n.º 7.690/88, em decisão definitiva proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 167.992 - Paraná, cuja ementa está transcrita abaixo:*

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. , TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ART. 10 DA LEI 2.145/53, REDAÇÃO DADA PELO ART. 1. DA LEI N. 7.690/88. Tributo cuja base de calculo coincide com a que corresponde ao imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada. Inconstitucionalidade que se declara do dispositivo legal em referencia, em face da norma do art. 145, par. 2., da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido."*

*Em 15.12.1995, o Senado Federal editou a Resolução n\* 73, que suspendeu a execução do caput do artigo 10 da Lei n° 2.145/53, tendo em vista a decisão do STF no RE n° 167.992/PR.*

*9. Note-se que na sentença judicial transitada em julgado, não há qualquer determinação para que a restituição do crédito do contribuinte seja feita pela Secretaria da Receita Federal, tampouco há autorização para compensação desse direito creditório com débitos de tributos ou contribuições administrados pela SRF.*

*10. Quanto à alegação do interessado de que foi a IN SRF n° 517/2005 que "previu pela primeira vez a necessidade de que o contribuinte que pretendesse compensar créditos reconhecidos judicialmente tivesse que, ou (i) desistir de execução já proposta, ou então (ii) renunciar ao direito à execução da decisão transitada em julgado", a afirmativa carece de fundamentação legal.*

*O Artigo 17 da IN SRF n° 21, de 10.03.1997, com redação dada pela IN SRF n° 73, de 15.09.1997, determinava o seguinte:*

*"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição. ' o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1o No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório." (Grifei)*

*As INs SRF números 21/97 e 73/97 foram revogadas pela IN SRF n° 210, de 30.09.2002, cujo artigo 37 dizia o seguinte:*

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1a A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2a Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4a A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo." (Grifei)*

A IN SRF n.º 210/2002, por sua vez, foi revogada pela IN SRF n.º 460, de 18.10.2004, cujo artigo 50 determinava o seguinte:

*"Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*§ 1ª A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido*

*§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento o a compensação somente-poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 2- Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução, (redação dada pela IN RFB n" 563, de 23 de agosto de 2005).*

*§ 3- Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4- A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa." (Grifei)*

A IN SRF n.º 460/2004 e alterações posteriores foi revogada pela IN SRF n.º 600, de 28.12.2005, cujo artigo 50 está transcrito abaixo:

*"Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em Julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*§ 1ª A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executadas perante a Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa." (Grifei)*

*Portanto, desde 19.09.1997, quando foi publicada em Diário Oficial da União a IN SRF n.º 73/97, no caso de título judicial em fase de execução, a restituição ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

*11. Pelo exposto, com base no artigo 170 do Código Tributário Nacional; no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002; e nos artigos 2o e 37 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30.09.2002, em vigor à data da apresentação das Declarações de Compensação de números 10235.85126.300404.1.3.57-0526 e 35213.64993.290604.1.3.57-6957 (fls. 01/08), proponho ao Delegado da Receita Federal em Manaus que essas DComps sejam **NÃO HOMOLOGADAS**, por estarem vinculadas a crédito decorrente de pagamentos indevidos da taxa instituída pelo artigo 10 da Lei n.º 2.145/53, que não se enquadram nas hipóteses relacionadas no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, e por não haver sentença judicial em favor do sujeito passivo que determine à Secretaria da Receita Federal a restituição do crédito nem sua compensação com débitos de tributos ou contribuições administrados pelo órgão; além disso, o requerente também não comprovou a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário nem a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

#### **DESPACHO DECISÓRIO DRF/MNS**

*Por ensejo das considerações do Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT), com as quais concordo, e em razão do disposto no artigo 250 do Regimento Interno da SRF (RISRF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 30, de 25.02.2005; e no artigo 47 da DM SRF n.º 600/2005, APROVO o parecer a mim submetido; CONSIDERO **NÃO HOMOLOGADAS** as Declarações de Compensação de números 10235.85126.300404.1.3.57-0526 e 35213.64993.290604.1.3.57-6957 (fls. 01/08), uma vez que o crédito pleiteado e vinculado a essas declarações de compensação **não** é relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que contraria disposto no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002, e no artigo 170 do Código Tributário Nacional; não há sentença judicial em favor do sujeito passivo que determine à Secretaria da Receita Federal a restituição do crédito nem sua compensação com débitos de tributos ou contribuições administrados pelo órgão; além disso, o requerente também não comprovou a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário nem a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*O sujeito passivo deverá ser comunicado deste despacho e cientificado de que deve recolher os débitos indevidamente compensados no prazo de 30 dias, contado da ciência desta decisão. Porém, cabe a apresentação de manifestação de inconformidade, no mesmo prazo, conforme artigo 74, §§ 9o e 11, da Lei 9.430/96, incluídos pela Lei 10.833, de 29-12.2003.”*

Ciente do DESPACHO DECISÓRIO, fl. 336, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade fls. 337/353, onde alegou:

- entendendo serem indevidos os recolhimentos efetuados, já que a exigência de referida taxa caracterizava flagrantes violações à Constituição Federal, é que a MANIFESTANTE ajuizou a AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO n.º 95.0015168-5, atribuída à 7ª Vara da Justiça Federal em Brasília;

- após a contestação da União Federal, sobreveio a sentença que julgou procedente o pedido da MANIFESTANTE para determinar que a União Federal devolvesse a taxa de 1,8% incidente sobre o valor das guias de importação no período de 27/09/1990 a 31/12/1991, devendo o crédito ser acrescido de correção monetária a partir do recolhimento indevido, incluindo-se os expurgos inflacionários a partir de setembro de 1990; juros moratórios

mensais de 1% a partir do trânsito em julgado da sentença; verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da condenação; além do reembolso das custas antecipadas;

- em face da sentença, a MANIFESTANTE recorreu da parte que lhe foi desfavorável, sendo que houve acórdão que deu parcial provimento ao recurso para atender ao sistema de contagem de juros pela Taxa Selic, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos;

- em face do acórdão foram opostos embargos de declaração que foram acolhidos para reformar novamente a sentença, determinando que o prazo prescricional deveria ser contado cinco anos da data do fato gerador;

- entendendo haver divergência com relação ao início do prazo prescricional, a MANIFESTANTE interpôs Recurso Especial, o qual foi julgado provido para reconhecer que o prazo prescricional quinquenal das ações de repetição de indébito tributário inicia-se com a publicação da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da exação. Assim, como o acórdão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da taxa para emissão de guias de importação (RE 167.922-1) foi publicado em 10/02/95 e a ação foi ajuizada em 24/01/96, não há que se falar em prescrição;

- inconformada, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais, no entanto, foram rejeitados;

- após o trânsito em julgado do acórdão, foi dado início à execução do julgado, tendo sido apurado crédito no montante de R\$ 1.879.158,47 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em dezembro de 2003;

- assim, em março de 2004, a MANIFESTANTE apresentou nos autos da Ação Ordinária uma petição informando que o crédito, no montante de R\$ 1.879.158,47, seria aproveitado através de compensação nos termos do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e que os honorários de sucumbência, na importância de R\$ 93.957,92, seriam havidos por precatório judicial;

- entendendo que os cálculos da MANIFESTANTE estavam corretos, a União Federal deixou de apresentar embargos à execução. Após o transcurso *in albis* do prazo para embargar, foi determinada a expedição de ofício precatório para pagamento da verba honorária, a qual foi devidamente levantada em favor dos patronos da MANIFESTANTE;

- deste modo, o valor principal de R\$ 1.879.158,47 (calculado em dezembro de 2003) tomou-se objeto de compensação pela MANIFESTANTE, tendo os autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 95.0015168-5 sido definitivamente arquivados;

- referida compensação foi feita, nos termos da legislação em vigor, com a apresentação de Declarações de Compensação ("DCOMPs") por via eletrônica (nºs 10235.85126.300404.1.3.57-0526 e 35213.64993.290604.1.3.57-6957);

- o Despacho Decisório (assim como o Parecer) é insubsistente, devendo, por consequência, ser reformado, porque o procedimento adotado pela MANIFESTANTE encontrava-se expressamente previsto na legislação federal vigente à época dos fatos;

- o Parecer, adotado pelo despacho decisório, afirma que na sentença judicial transitada em julgado, não há qualquer determinação para que a restituição do crédito do contribuinte seja feita pela Secretaria da Receita Federal;

- tal exigência não é feita pela legislação. O art. 170 do Código Tributário Nacional assim determina: "**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública";

- a compensação é uma decorrência da lei. Não há a necessidade de que haja determinação expressa do juízo;
- as DECOMPs em discussão foram entregues nos termos do parágrafo 1º, do art. 74 da Lei 9.430/96, estava vigente a IN 210/2002;
- a norma é muito clara: trata da compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial. Nada menciona que os créditos estejam relacionados aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- o que deve ser administrado pela Secretaria da Receita Federal são os débitos a serem compensados;
- quanto aos créditos, basta que sejam eles reconhecidos por decisão judicial. E o foram, como anteriormente descrito no item "Os Fatos";
- a taxa de licença para emissão de Guia de Importação foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 167992-1/PR, considerou que a referida Taxa teria a mesma base de cálculo do imposto de importação. (Vide fls. 345);
- por ter a mesma base de cálculo do imposto de importação, somente seria viável à Secretaria da Receita Federal administrar tal tributo, motivo pelo qual é plenamente viável a compensação pleiteada pela MANIFESTANTE;
- o Parecer afirma ainda que, na sentença transitada em julgado, não "há autorização para compensação desse direito creditório com débitos de tributos ou contribuições administrados pela SRF";
- entretanto, a legislação não prevê que deva haver autorização para a compensação. Ao contribuinte, é facultado receber o crédito por meio de precatório judicial ou compensação e isso é ponto pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela interpretação das leis federais, nos termos de sua função delineada pela Constituição Federal;
- com o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação;
- por fim, o Parecer aprovado pelo Despacho Decisório afirma que, "no caso de título judicial em fase de execução, a restituição ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios."
- como as DCOMPs em discussão foram apresentadas em 30/04/04 e 29/06/04, nos termos do parágrafo 1º, do art. 74, da Lei 9.430/96, estava vigente a IN 210/2002, (vide seu art. 37);
- é viável a compensação, nos termos do *caput* e do parágrafo 1º, porque houve o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito no 95.0015168-5, tendo sido encaminhada à Secretaria da Receita Federal a cópia do inteiro teor da decisão judicial em que o direito creditório foi reconhecido (doc. 02) juntado na resposta a Intimação SEORT/DRF/MNS n.º 23/2006);
- o segundo parágrafo do art. 37 da IN 210/2002 determine que, "na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela

SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios;

- ora, a desistência da execução do título judicial foi comprovada por meio de cópia da petição apresentada em juízo (doc. 2-J) em que a MANIFESTANTE retifica a petição que dá início à execução do julgado, renunciando ao precatório do valor principal, para informar sua pretensão em haver o crédito por meio de compensação;

- com relação ao parágrafo segundo *in fine*, do art. 37 da IN 210/2002, houve um equívoco de interpretação no Parecer. De fato, há que se assumir todas as custas do processo de execução inclusive os honorários advocatícios. A Instrução Normativa a muito clara: custas e honorários advocatícios **do processo de execução**;

- neste caso, os honorários foram definidos na sentença que julgou o processo principal, vale dizer, a Ação Ordinária, e não na sentença do processo de execução. A bem da verdade, não houve condenação em custas e honorários no processo de execução. O juiz apenas admitiu tacitamente que a empresa promovesse a compensação do crédito, tendo em vista que a União Federal concordou expressamente com os cálculos apresentados pela MANIFESTANTE (doc. 2- K). Deixe-se claro que os honorários no montante de R\$ 93.957,92, para os quais foi expedido o precatório, foram arbitrados nos autos da Ação Ordinária e não nos autos da Execução. Portanto, uma vez que sequer houve condenação em custas e honorários nos autos da execução, não há que se falar em violação a Instrução Normativa e é plenamente aceitável a compensação;

- em suma, muito embora a MANIFESTANTE tenha assumido o compromisso de arcar com as custas e honorários advocatícios, tais verbas não foram arbitradas no processo de execução. Entretanto, a legislação não te obriga a abrir mão dos honorários advocatícios da Ação Ordinária, sendo a compensação pretendida completamente viável nestes termos;

- o parágrafo 3º, do art. 37 da IN 210/2002, determina que "não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório." Ora, este título judicial não foi executado. Executou-se apenas a verba honorária da Ação Ordinária, que sequer é devida à MANIFESTANTE, mas a seus patronos;

- como o crédito da MANIFESTANTE não foi executado, é perfeitamente admitida a compensação. Portanto, uma vez que a compensação deu-se na forma do parágrafo 4º do art. 37 da Instrução Normativa nº 210/2002. vigente à época em que houve a decisão judicial que acatou a compensação, a mesma deve ser homologada por este E. Órgão julgador;

- requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, declarando a insubsistência do despacho decisório, para o fim de homologar as Declarações de Compensação objeto do presente processo administrativo;

É o Relatório.

A DRJ/SPO, pelo Acórdão nº 16-72.096, analisando tais alegações de defesa, resolveu por considerar a manifestação de inconformidade improcedente, negando a restituição e não homologando as compensações pretendidas, tendo este Acórdão a seguinte ementa :

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 27/09/1990 a 31/12/1991

**TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO (TAXA CACEX) - RESTITUIÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA - COMPETÊNCIA DA SRF.**

A SRF é competente para promover a restituição da Taxa de licenciamento de importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo artigo 1º da

Lei 7.690/88. (Acórdão CARF 301-34.602 e Acórdão CARF 301-34.603, ambos de 09 de julho de 2008 (Precedentes citados do STF: RE 167.992-PR, DJ 10/2/1995; do STJ: REsp 422.435- DF, DJ 2/2/2004; REsp 442.808-CE, DJ 15/12/2003; REsp 507.542-PR, DJ 19/12/2003, e REsp 373.264-RJ, DJ 6/10/2003. REsp 371.253-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19/2/2004).

**CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REGRAS PARA DETERMINAÇÃO DO QUANTUM. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA AÇÃO JUDICIAL.**

Nos termos da legislação tributária, no caso de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a restituição, o ressarcimento e a compensação dar-se-ão como disposto na ação judicial. No silêncio desta, prevalecem as regras estabelecidas pela Administração Tributária.

**EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DESISTÊNCIA**

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido

Ainda inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde alega, em síntese :

- que apresentou pedido de restituição, combinado com declarações de compensação, como descrito, que foi indeferido pela DRF/MANAUZ pelos seguintes motivos : a taxa CACEX não é tributo administrado pela SRF, não haveria determinação judicial que determinasse que a SRF efetuasse a restituição do valor pago a título de taxa CACEX ou mesmo autorizasse a compensação do mesmo valor, a interessada não teria comprovado a desistência do título judicial perante o Poder Judiciário nem a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios;
- que apresentou manifestação de inconformidade dirigido á DRJ/SÃO PAULO e que esta, ao apreciar suas razões de defesa, acolheu seus argumentos, menos um, ou seja, acolheu o argumento de que a SRF é a competente para promover a restituição da Taxa de Licenciamento de Importação recolhida com base no artigo 10 da Lei nº 2145/53 (com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7690/88), acolheu também o argumento de que não haveria determinação judicial determinando que a SRF efetuasse a restituição, reconhecendo o direito debatido nos autos. Entretanto a DRJ/SPO manteve o indeferimento do pedido com fundamento de que a interessada não teria comprovado a desistência do título judicial perante o Poder Judiciário nem a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios;
- reconhece que, em seu entendimento, a prova de desistência já seria suficiente para ensejar o reconhecimento do crédito em litígio, mas, se o CARF entender que é necessária a homologação do juízo, a recorrente protesta pela ulterior apresentação deste documento aos autos;
- solicita, ao final, que seja reformado o Acórdão DR/SPO para que sejam integralmente homologadas aas compensações controladas nestes autos.

Posteriormente, ás e-fls. 508/515, apresenta decisão judicial da Justiça Federal exarada nos autos do processo Processo Nº 0007209-98.2004.4.01.3,100 (número antigo: 2004 .34.00.007223-9) – 7ª VARA – BRASÍLIA.

É o Relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 3301-012.797 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.002463/2006-34

## Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, devemos delimitar o alcance da demanda trazida até este CARF.

Diante do Acórdão DRJ, concluí-se que o único motivo para a manutenção do indeferimento do pedido de restituição se encontra na não comprovação, pela recorrente, da desistência da execução judicial e sua consequente homologação pelo Juízo competente.

Este é o mérito trazido pelo recorrente em seu recurso voluntário, pugnando pela apresentação da desistência da execução judicial homologada pelo Juízo em momento posterior ao da apresentação do recurso.

Às e-fls. 508/515, a recorrente apresenta petição onde traz decisão judicial da 7ª Vara Federal de Brasília, exarada nos autos do processo judicial de execução de n.º 0007209-98.2004.4.01.3,100 número antigo: 2004 .34.00.007223-9) – 7ª VARA – BRASÍLIA – n.º de registro e-CVD 00006.20 17.00073,100.2.00600/00032, da qual extraímos os seguintes excertos :

- Fls. 242-3 e 250-8: A exequente requer a desistência do seu direito de execução judicial do título executivo, a fim de atender exigência prevista na IN REB n.º 1717/17, a fim de viabilizar a compensação administrativa do crédito judicial, derivado do reconhecimento nestes autos, de indébito tributário.
- 2. Promovida inicialmente a execução do crédito principal e dos honorários sucumbenciais (fl . 208-16), a exequente, ainda em março/2004, informou que aquele seria "aproveitado através de compensação nos termos do disposto no art.74 de Lei n.9.430/96 (fl.219).
- 3. Remetidos os autos à União/FN, essa disse que ‘ não se opõe aos cálculos (...) apresentados pelo Autor, razão pela qual deixa de apresentar embargos.
- 4. Por consequência, apenas o precatório dos honorários sucumbenciais foi expedido e pago (fls. 224-5, 232 e 235), havendo, em seguida, o arquivamento desta execução em novembro/2015 (fls. 236).
- 5. No entanto, mais recentemente, em abril /2017 , a exequente noticiou que, para aceitação da compensação administrativa, a RFB exigiu (i) a desistência e renúncia ao direito de execução do título judicial e (ii) a homologação judicial da desistência, nos moldes da IN n 1300/2012 (fls. 242-3).
- 6. Ouvida a União, esta condicionou a anuência à homologação, desde que (i) houvesse renúncia ao direito no qual se funda a ação e (ii) fossem arbitrados honorários sucumbenciais (fl. 247).
- 7. Contrariamente, a exequente pugnou pela homologação da desistência da execução sem renúncia ao direito nem condenação em honorários (fls. 250-2).

- 8. Tem razão a exequente, A desistência da presente execução decorre de imposição administrativa do órgão da própria União, conforme disciplinado pela atual IN RFB nº 1717/2017, artigo 100, § 1º, III.
- 9. Ou seja, ao mesmo tempo em que, administrativamente, a União exige a desistência da execução para compensar o crédito, ela, no âmbito judicial, inviabiliza que a credora atenda ao requisito administrativo, impondo a renúncia ao direito reconhecido pelo título executivo. Tal comportamento, contraditório é inadmissível, pois constitui a prática de *venire contra factum proprium*.
- 10. Ora, a renúncia ao próprio direito material, e não só ao direito de ação, implica em renúncia ao próprio crédito a ser compensado na seara administrativa, pelo que a condição posta pela União para anuir á desistência, fere a razoabilidade, não merecendo acolhimento deste Juízo.
- 11. Além disso, também não é razoável impor ônus de sucumbência á parte vencedora no processo, mormente porque a execução não foi embargada.
- 12. O artigo aludido pela devedora ((artigo 775, parágrafo único, do CPC), prevê, noutras palavras, a condenação do exequente desistente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, quando a impugnação ou os embargos versarem apenas sobre questões processuais (inciso I). No entanto, tal dispositivo silencia quanto á desistência da execução não embargada, como é o presente caso.
- 13. Assim, há de se aplicar a regra geral do art. 85, *caput*, do CPC, que prevê a obviedade de que o vencido pagará honorários do advogado do vencedor, e não o contrário, como inusitadamente nestes autos pretende a devedora sucumbente.
- 14. Diante disso, INDEFIRO os pedidos da União de imposição á exequente de renúncia ao direito no qual se funda a ação e de condenação em honorários advocatícios e HOMOLOGO a desistência da presente execução parta os fins da IN RFB nº 1717/2007, artigo 100, § 1º, III.

Para aclarar a decisão judicial, vejamos como está redigido o dispositivo citado :

IN RFB nº 1717/2007 (atualmente artigo 102 da IN RFB nº 2055/2021 ):

Art. 102. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - caso o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao

processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - no caso de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - no caso de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Se for constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º O despacho decisório sobre o pedido de habilitação será proferido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º.

Portanto, a decisão judicial tratou exatamente do requisito que era o empecilho administrativo para que a recorrente tivesse o direito de ter suas Declarações de Compensação analisadas, uma vez que o direito creditório já havia sido reconhecido judicialmente.

## Conclusão

Diante de todo o exposto, na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial, conforme determina ato administrativo da RFB, que regula o procedimento. Tendo sido homologada, por decisão, a desistência da execução, cumprido o requisito administrativo, torna-se possível o direito à compensação, desde que devidamente analisada pela RFB, voto, portanto, por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 14 do Acórdão n.º 3301-012.797 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10283.002463/2006-34